

Acórdão: 18.116/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118992-80
Impugnante: Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos
Coobrigado: Citon Comércio e Transportes de Madeira Ltda
Proc. S. Passivo: Alice Soares/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211861-85
CNPJ: 89940878/0131-07
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DATA DE EMISSÃO ANTERIOR À DE FABRICAÇÃO DA MERCADORIA. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão de ter sido emitida antes da fabricação da mercadoria. Exigência de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Entretanto, comprovando que a data de saída aposta no documento fiscal é posterior à da fabricação da mercadoria, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A Nota Fiscal nº 065409 que acompanhava as referidas mercadorias foi desconsiderada, uma vez que foi emitida em data anterior à da fabricação destas mercadorias.

A emissão do citado documento fiscal se deu no dia 07/07/06 e a fabricação das mercadorias em 12 e 13/07/06, conforme se vê da manifestação fiscal de fls. 97.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada (capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 12/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 95/99.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal desconsiderada pela fiscalização, tendo em vista que a mesma não correspondia à real operação.

Embora a fiscalização não tenha feito menção à nota fiscal desconsiderada no relatório do Auto de Infração, a verdade é que a mesma foi apresentada no momento da abordagem do veículo transportador.

A Impugnante, preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração, porém, tal argumento resta prejudicado tendo em vista a descaracterização da infração.

No mérito, diz que o seu procedimento não pode ser penalizado desta forma, cita o artigo 215 do RICMS/02, doutrina e acórdãos do Conselho de Contribuintes, contesta a aplicação da penalidade isolada, tece outros comentários e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, cita a legislação regente, pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

Na realidade, o que se apura dos autos é que a presente autuação não está perfeitamente caracterizada.

Não obstante a tentativa da fiscalização em sustentar o seu trabalho, certo é que a desconsideração do documento fiscal apresentado, relativamente às mercadorias fabricadas em data posterior à da emissão do mesmo não tem como prosperar.

Isto porque, analisando-se a nota fiscal 065409 de fls. 05, chega-se à conclusão lógica de que a emissão da mesma se deu no dia 07/07/06 e, apesar das mercadorias nela descritas terem sido fabricadas nos dias 12 e 13/07/06, motivo da desconsideração do documento, a saída da mercadoria se deu somente no dia 15/07/06 às 12:10 horas.

Ora, *data venia*, não pode a fiscalização entender por desclassificar um documento fiscal emitido antes da data de fabricação das mercadorias, como de fato entendeu, se a saída destas mercadorias só ocorreu após a fabricação das mesmas, e mais, acompanhada pela referida nota fiscal.

O documento fiscal foi emitido dentro das premissas exigidas na legislação tributária. O fato de tê-lo emitido anterior à data de fabricação da mercadoria não caracteriza infração à legislação.

Não há, portanto, que se falar em desconsideração do documento fiscal, sendo perfeitamente cabível o raciocínio de que referido documento, apresentado no momento da autuação, embora emitido em data anterior, só deu saída na mercadoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

após a fabricação das mesmas, fato que legitima o trânsito que o Fisco entendeu como irregular.

Em suma, a mercadoria encontrava-se suficientemente acobertada pela documentação apresentada no ato da abordagem fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 25/04/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

Lfct/ml